



PROCESSO N° TST-RR-55100-48.2009.5.09.0001

A C Ó R D ã O
(5ª Turma)
GMCB/ean

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

1. DESVIO DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Tendo o julgador solucionado o caso com fundamento nas provas efetivamente produzidas nos autos, conforme lhe permite o artigo 131 do CPC, não há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Recurso de revista não conhecido.

2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ABATIMENTO. VALORES PAGOS. DEDUÇÃO GLOBAL.

A dedução das horas extraordinárias comprovadamente pagas daquelas reconhecidas em juízo não pode ser limitada ao mês de apuração, devendo ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº415 da SBDI - 1.

Recurso de revista conhecido e provido.

3. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO. DISCRIMINAÇÃO. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO.

O egrégio Tribunal Regional não alterou as premissas fáticas contidas na sentença no sentido de que as provas dos autos, em especial a prova testemunhal produzida pelas partes, revelam que a ausência de promoção do reclamante decorreu de atitude discriminatória do reclamado. Registrou que o cargo ocupado pelo autor fora criado em cumprimento ao previsto no artigo 93 da Lei 8.213/93, ou seja, ele ocupava uma vaga de trabalho destinada a portadores de necessidades especiais, por ser portador de deficiência congênita de falange e concluiu que



PROCESSO N° TST-RR-55100-48.2009.5.09.0001

“A atitude da reclamada foi discriminatória, porque não deixou que o autor fosse promovido de posto, engessando o seu crescimento profissional e social”.

Uma vez caracterizado o ato ilícito perpetrado pelo reclamado (atitude discriminatória), lesivo aos direitos personalíssimos do reclamante, encontra-se configurado o dano moral, sendo prescindível a comprovação do prejuízo, uma vez que presumível. Precedentes.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO E DO RECLAMANTE - MATÉRIA COMUM

PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO. DISCRIMINAÇÃO. DANO MORAL. COMPENSAÇÃO. QUANTUM ARBITRADO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

No caso, a decisão regional ao manter o valor do *quantum* compensatório fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), levou em consideração a extensão e gravidade do dano, o contexto sócio econômica do reclamado, a finalidade compensatória da indenização, o não enriquecimento sem causa do ofendido, a função pedagógico-preventiva da medida, mostrando-se consonante com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Recursos de revista não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-55100-48.2009.5.09.0001**, em que é Recorrente **BANCO SAFRA S.A. e OLIVER GOMES DA SILVA** e Recorrido **OS MESMOS**.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 207/214, decidiu negar provimento ao recurso ordinário do reclamado.

Firmado por assinatura digital em 24/10/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-55100-48.2009.5.09.0001

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 217/221, pugnando pela reforma da decisão regional quanto aos temas: "Desvio de Função", "Horas Extraordinárias" e "Dano Moral. *Quantum*".

Decisão de admissibilidade às fls. 229/230.

O reclamante apresentou recurso de revista adesivo às fls. 249/257, pugnando pela majoração da compensação por danos morais.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 235/247 e 269/273.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, considerados a tempestividade, a representação regular e o preparo, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos de ambos os recursos.

A) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

1.1. DESVIO DE FUNÇÃO

Neste particular, assim decidiu a egrégia Corte Regional:

"Data venia da parte ré, entende esta relatora que o fato de a testemunha Michel ter informado "13- que não existem outras pessoas no banco que ficaram sem promoção durante 3 anos, como auxiliar ou técnico bancário" (fls. 151), ainda que em confronto com o documento de fls. 158/162 (ficha de registro da empregada Rogéria dos Santos Pereira), não



PROCESSO N° TST-RR-55100-48.2009.5.09.0001

tem o alcance pretendido pelo recorrente na medida em que num universo e inúmeros empregados (é de conhecimento notório que o Banco Safra possuiu grande número de empregados) não é crível que a testemunha conhecesse a realidade funcional de **todos** os contratados, informando apenas o que tinha conhecimento, limitado aos colegas de trabalho que conhece, por certo.

Nesse sentido, observa-se que em momento algum, durante o seu depoimento, a testemunha refere-se à Sra. Rogéria (modelo utilizada pela parte a fim de infirmar as declarações da testemunha), razão pela qual não há como dar guarida à tese do réu **na medida em que o alegado favorecimento deve ser comprovado de forma cabal, sendo que, por certo, tanto a documentação juntada pelo demandado como o depoimento da testemunha forma sopesados e valorados pelo d. magistrado a quo.** Diante do exposto não há como invalidar o depoimento da testemunha Michel.

Pois bem. no que se refere ao informado pela testemunha Mirian, *permissa venia* do réu, não se entende que esta tenha infirmado o depoimento da testemunha ouvida a convite da parte autora (Sr. Michel). Explico.

Em que pese tenha informado: "*l-o autor era escrituraria: 2- que o autor auxiliava os técnicos bancários: 3- que o autor não ensinou o serviço para nenhum técnico bancário: (...) 5- que o técnico bancário possui senha, sendo que a senha do auxiliar do técnico bancário è diferente deste, em razão do nível de responsabilidade: 6- que o auxiliar técnico tem a senha para consultas e o técnico tem acesso para colocar informações: 7- que o técnico bancário poderia abrir conta corrente e o reclamante não: 8- que no setor de contas correntes o técnico bancário era apenas a sra Rogéria, 9- que o autor não ensinou a função para a sra. Rogéria. 10- que a sra. Rogéria passava serviço para o autor; 11- que a sra. Danieta e a sra Graziela trabalhavam no setor de conta corrente, não sabendo o cargo de tais pessoas, (.) 18- que não sabe quantos meses a sra. Rogéria trabalhou no setor de conta corrente, 19- que conheceu o sr Michel, sra Cintia e a sra Mareia, sendo que tais pessoas não trabalharam no setor de conta corrente; 20- que se recorda que a testemunha anterior trabalhou no caixa e depois no setor de cartório; 21- que ao que a depoente se recorda o sr Michel iniciou no caixa"* (fls. 151). declarou: "**4- não viu o reclamante trabalhando: (...)** 12- que a



PROCESSO N° TST-RR-55100-48.2009.5.09.0001

sra. Daniela e a sra. Graziela faziam mais funções que o reclamante, mas não se recordando quais seriam" (fls. 151), o que no entender desta relatora afasta a credibilidade de seu depoimento na medida em que, além de não ter visto o autor trabalhar (o que afasta de plano suas alegações), sequer tinha conhecimento de quais funções eram realizadas pelas Sras. Daniela e Graziela, apesar de ter afirmado que tais pessoas "*faziam mais funções que o reclamante*".

Assim, não se verifica a existência de prova dividida, pois as assertivas da testemunha Mirian não merecem o valor que pretende a ré. Na lição do ilustre professor Manoel Antonio Teixeira Filho:

(...)

Assim, se a Sra. Mirian não presenciou o trabalho do autor, não há como valorar suas afirmações a ponto de entender que a prova, quanto ao desvio de função, ficou dividida, razão pela qual reputa-se que o autor desincumbiu-se do ônus de comprovar o desvio de função (fato constitutivo de seu direito), consoante preceito contido nos artigos 818 da CLT e 333.1 do CPC. Correta a r. sentença, portanto.

Consigne-se, por oportuno, que não se verifica na r. sentença recorrida aplicação do princípio *in dubio pro operário* ou do princípio da proteção, **mas que esta foi embasada no princípio da livre convencimento motivado, com aplicação das regras do ônus da prova.**

Diante do exposto, não se verifica ofensa aos artigos 818 da CLT. 333 do CPC e nem aos artigos 5º caput, da CF e 125 do CPC.

Nego provimento" (fls. 209/211 - destaquei).

No recurso de revista, alega o reclamado que o egrégio Tribunal Regional, ao assim decidir, teria violado o disposto nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Sustenta que o reclamante não teria se desincumbido de seu encargo probatório quanto ao fato de haver desempenhado funções afetas ao cargo de técnico de serviço bancário.

O recurso não alcança o conhecimento.

No caso, o egrégio Tribunal Regional, com fundamento nos fatos e provas dos autos, registrou que o reclamante teria desincumbiu-se do seu encargo de comprovar o desvio de função



PROCESSO N° TST-RR-55100-48.2009.5.09.0001

(fato constitutivo de seu direito), mantendo a sentença que deferiu o pagamento de diferenças salariais.

Nesse prisma, para concluir de forma diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso nesta fase recursal, nos termos da Súmula n° 126. Sendo assim, esbarra no óbice deste verbete sumular a análise de violação dos dispositivos legais citados.

Ademais, tendo o julgador solucionado o caso com fundamento nas provas efetivamente produzidas nos autos, conforme lhe permite o artigo 131 do CPC, não há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Não conheço.

1.2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Neste particular, assim decidiu a egrégia Corte Regional:

"Requer a parte ré a reforma da r. sentença de origem que determinou o abatimento mês a mês das horas extras. Afirma que "*A compensação deve observar tão somente a mesma natureza jurídica das parcelas, sem qualquer restrição, independentemente do mês de competência, sob peria de enriquecimento ilícito por parte do Autor, eis que eventual pagamento a destempo sofrerá a devida atualização, compensando eventuais prejuízos*" (fls. 182). Pugna pelo abatimento global dos valores pagos a tal título.

Não lhe assiste razão.

Em que pese meu entendimento em sentido contrário, curvo-me ao posicionamento desta E. Turma, como bem exposto no v. acórdão da lavra da Exma. Desembargadora Ana Carolina Zaina, proferido no RO 00627-2009-026-09-00-0 (RO 23121/2009). com publicação em 26-03-2010. cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"Discorda a re da forma de abatimento dos valores pagos a mesmo título determinada em sentença, qual seja, a mensal (regime de competência). Pleiteia que tal abatimento se dê sob o regime global.



PROCESSO Nº TST-RR-55100-48.2009.5.09.0001

Sem êxito.

Entendo que o abatimento dos valores pagos deve ser realizado mês a mês, uma vez que os salários são pagos mensalmente.

Ocorre que, nos termos do artigo 459 da CLT, é direito do empregado o pagamento das parcelas referentes ao mês trabalhado em no máximo até o início do mês seguinte, direito esse que não pode deixar de ser observado pelos empregadores.

*Com efeito, a compensação de valores somente pode ser efetuada no respectivo mês em que as diferenças forem apuradas, sem qualquer lançamento de valor negativo que vise ao abatimento em meses posteriores. Se em dado mês o empregador remunera o empregado em valor superior ao devido, o faz por liberalidade. Outrossim, não vislumbro na hipótese enriquecimento ilícito pelo autor, tendo em vista que deveria ter recebido as verbas deferidas em sentença no mês de competência, contudo, virá somente a recebê-las por força de decisão judicial. **Assim, é justo que o abatimento dos valores comprovadamente pagos ocorra mês a mês.**"*

Nego provimento" (fls. 211/212 - destaquei).

No recurso de revista, alega o reclamado que o egrégio Tribunal Regional, ao assim decidir, teria suscitado divergência jurisprudencial.

O recurso alcança conhecimento, por dissenso de teses, visto que o julgado de fl. 219, oriundo do Tribunal Regional da 24ª Região, consigna tese em sentido oposto ao exposto pela egrégia Corte Regional, no sentido de que não se mostra correto o abatimento de valores pagos, a título de horas extraordinárias, limitados ao mês de competência.

Conheço do recurso, no ponto, por divergência jurisprudencial.

1.3. DISCRIMINAÇÃO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ÔNUS DA PROVA.

Neste particular, assim decidi a egrégia Corte Regional:

Firmado por assinatura digital em 24/10/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-55100-48.2009.5.09.0001

“O dano moral sofrido pelo autor diz respeito à atitude da ré de não promover por este preencher vaga destinada à deficientes físicos, o que no entender desta relatora é fato grave e discriminatório, passível de ser indenizado. São notórias as dificuldades que o trabalhador portador de necessidades especiais têm para ingressar no mercado de trabalho e para desempenhar suas funções sem a ocorrência de discriminação ou de assédio moral. O réu, ao contratar o autor, tinha plena ciência de sua deficiência na falange, tanto que o fez para cumprir a cota exigida pela Lei 8.213/91, não podendo obstar a promoção de empregados deficientes em razão de sua condição. Repita-se: tal conduta é grave e o abalo moral é patente.

Diante do exposto, reputa-se que o valor arbitrado pelo d. magistrado *a quo*, principalmente quanto à extensão do dano e gravidade da conduta levada a efeito pelo empregador, é razoável, atendendo aos requisitos acima descritos.

Correta a r. sentença no particular, **nada a deferir**” (fls. 213/214 - destaquei).

No recurso de revista, alega o reclamado que o egrégio Tribunal Regional, ao assim decidir, teria violado o disposto no artigo 818 da CLT e 333, I, do CPC e suscitado divergência jurisprudencial. Sustenta que não teria restado comprovado pelo autor a existência do alegado dano moral.

O recurso não alcança o conhecimento.

O egrégio Tribunal Regional não alterou as premissas fáticas contidas na sentença no sentido de que **as provas dos autos, em especial a prova testemunhal produzida pelas partes,** revelam que a ausência de promoção do reclamante decorreu de atitude discriminatória do reclamado. Registrou que o cargo ocupado pelo reclamante fora criado em cumprimento ao previsto no artigo 93 da Lei 8.213/93, ou seja, ele ocupava uma vaga de trabalho destinada a portadores de necessidades especiais, por ser portador de deficiência congênita de falange e concluiu que *“A atitude da reclamada foi discriminatória, porque não deixou que o autor fosse promovido de posto, engessando o seu crescimento profissional e social”* (fl. 135).



PROCESSO Nº TST-RR-55100-48.2009.5.09.0001

Tendo o julgador solucionado o caso com fundamento nas provas efetivamente produzidas nos autos, conforme lhe permite o artigo 131 do CPC, não há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Ademais, no que se refere à necessidade de comprovação dos danos morais, convém consignar que o dano moral decorre da simples violação aos bens imateriais tutelados pelos direitos personalíssimos do ofendido, de forma que para a sua configuração basta a demonstração da conduta potencialmente lesiva aos direitos da personalidade e a sua conexão com o fato gerador, sendo prescindível a comprovação do prejuízo, uma vez que presumível.

Nesse sentido já se manifestou esta colenda Corte Superior:

RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INCLUSÃO DO NOME DE EX-EMPREGADO EM LISTA DISCRIMINATÓRIA. Concebido o dano moral como a violação de direitos decorrentes da personalidade - estes entendidos como 'categoria especial de direitos subjetivos que, fundados na dignidade da pessoa humana, garantem o gozo e o respeito ao seu próprio ser, em todas as suas manifestações espirituais ou físicas' (BELTRÃO, Sílvio Romero, Direitos da Personalidade, São Paulo: Editora Atlas, 2005, p.25), **a sua ocorrência é aferida a partir da violação perpetrada por conduta ofensiva à dignidade da pessoa humana, sendo dispensável a prova de prejuízo concreto, já que a impossibilidade de se penetrar na alma humana e constatar a extensão da lesão causada não pode obstaculizar a justa compensação.** 'Depois de restar superada a máxima segundo a qual não há responsabilidade sem culpa, tendo-se encontrado na teoria do risco um novo e diverso fundamento da responsabilidade, desmentido se vê hoje, também o axioma segundo o qual não haveria responsabilidade sem a prova do dano, substituída que foi a comprovação antes exigida pela presunção hominis de que a lesão a qualquer dos aspectos que compõem a dignidade humana gera dano moral' (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais - Rio de Janeiro: Renovar,



PROCESSO Nº TST-RR-55100-48.2009.5.09.0001

2003, p. 159-60). ‘O dano moral caracteriza-se pela simples violação de um direito geral de personalidade, sendo a dor, a tristeza ou o desconforto emocional da vítima sentimentos presumidos de tal lesão (presunção hominis) e, por isso, **prescindíveis de comprovação em juízo**’ (DALLEGRAVE NETO, José Affonso, Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho - 2ª ed - São Paulo, LTr, 2007, p. 154). ‘**Dispensa-se a prova do prejuízo para demonstrar a ofensa ao moral humano**, já que o dano moral, tido como lesão à personalidade, ao âmago e à honra da pessoa, por sua vez é de difícil constatação, haja vista os reflexos atingirem parte muito própria do indivíduo - o seu interior. De qualquer forma, a indenização não surge somente nos casos de prejuízo, mas também pela violação de um direito’ (STJ, Resp. 85.019, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 10.3.98, DJ 18.12.98). ‘Incorre na compensação por danos morais, por violação à honra do empregado, o empregador que lhe atribui acusações infundadas de ato de improbidade lesiva ao seu bom nome, dá informações desabonatórias e inverídicas a alguém que pretende contratá-lo ou, ainda, insere o trabalhador em lista negra-, para efeito de restrições de crédito e outras operações, visando a discriminá-lo em futuros empregos, pelo fato de o trabalhador tê-lo acionado em Juízo, fornecendo tais informações às prestadoras de serviço e exigindo que elas não contratem esse empregado’ (BARROS, Alice Monteiro de Curso de Direito do Trabalho - São Paulo: LTr, 2006). Recurso de revista conhecido e provido.” (ED-RR-53300-16.2003.5.09.0091, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 3ª Turma, Data de Publicação: 26/06/2009)

“INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - NOME DO EMPREGADO FIGURANDO EM -LISTA NEGRA- - CONFIGURAÇÃO. O art. 5º, X, da Constituição Federal assegura a indenização por dano moral. Do preceito constitucional em comento, percebe-se que a violação da honra e da imagem do cidadão está ligada àquela que atinja o âmago da pessoa humana, equiparando-se à violação da intimidade, devendo ser provada de forma inequívoca para que possa servir de base à condenação do pagamento da respectiva indenização por dano moral. **Na hipótese vertente, o Regional entendeu que era indevida a indenização por dano moral, tendo em vista a ausência de**



PROCESSO Nº TST-RR-55100-48.2009.5.09.0001

comprovação do efetivo prejuízo do Reclamante pela inclusão de seu nome em -lista negra-, uma vez que o Obreiro ficou afastado do mercado de trabalho por longo período antes de seu nome ser incluído na referida listagem e deu início, dois anos depois do seu desligamento, a um empreendimento próprio, de onde se infere a ausência de comprovação do manifesto prejuízo. **Nesse contexto, a decisão regional está em desencontro com o entendimento firmado nesta Corte Superior no sentido de que o mero fato de o nome do empregado constar nas denominadas -listas negras- já enseja o direito de reparação por danos morais.** Assim sendo, ressalvado ponto de vista pessoal, merece reforma a decisão regional, para que seja deferida ao Reclamante a indenização postulada. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (ED-RR-9956500-42.2006.5.09.0091, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, DEJT de 28.11.08).

RECURSO DE REVISTA. -LISTA NEGRA-. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. 1. O Tribunal Regional entendeu que a mera inclusão do nome do reclamante na denominada lista -PIS-MEL- não era o suficiente para ensejar a indenização por danos morais, sendo imprescindível a demonstração do prejuízo de tal inclusão, o que não ocorreu in casu; 2. **No entanto, esta Corte Superior, assim como o c. STJ, tem entendido que, em se tratando de danos morais e não materiais, a única prova que deve ser produzida é a do ato ilícito, porquanto tal dano constitui-se, essencialmente, em ofensa à dignidade humana (artigo 1º, III, CF/88), sendo desnecessária a comprovação do resultado, porquanto o prejuízo é mero agravante do lesionamento íntimo (precedentes).** 4. No mesmo sentido a doutrina. Segundo o ilustre baiano, Luiz de Pinho Pedreira da Silva (in A Reparação do Dano Moral no Direito do Trabalho - São Paulo, LTr, 2004, pp. 145 e 146), -Autores brasileiros seguem na mesma esteira. Assim, Carlos Alberto Bittar é, a respeito, categórico: `na concepção moderna da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera pelo simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, ipso facto, há a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito.



PROCESSO N° TST-RR-55100-48.2009.5.09.0001

Dessa ponderação, emegem duas conseqüências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova do prejuízo em concreto. **Neste sentido, ocorrido o fato gerador e identificadas as situações dos envolvidos, segue-se o de cunho moral pela simples violação da esfera jurídica, afetiva ou moral, do lesado-**. Não difere em substância, sobretudo quanto ao dano extracontratual, o pensamento de Carlos Roberto Gonçalves: `o dano moral, salvo casos especiais, como o de inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação da esfera anímica do lesado, dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe in re ipsa. Trata-se de presunção absoluta. **Desse modo, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra demonstrar o prejuízo que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vexado com a não inserção de seu nome no uso público da obra, e assim por diante.-**

4. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido. (RR-21500-33.2004.5.09.0091, Redator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 6ª Turma, DEJT de 18.04.08)

Prejudicado, por decorrência, neste particular, o exame das alegadas violações legais e da divergência jurisprudencial invocada, no particular. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula n° 333.

Não conheço.

2. MÉRITO

2.1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ABATIMENTO. DEDUÇÃO

GLOBAL.

Segundo o entendimento deste colendo Tribunal Superior, a dedução dos valores de horas extraordinárias deve observar a totalidade dos créditos sob esse mesmo título, respeitado o prazo de prescrição da exceção, que é idêntico ao da pretensão, por força do artigo 190 do Código Civil. Incidência da Orientação Jurisprudencial n°415 da SBDI - 1, que preconiza:



PROCESSO Nº TST-RR-55100-48.2009.5.09.0001

OJ-SDII-415 HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO/ABATIMENTO DOS VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012)

A dedução das horas extras comprovadamente pagas daquelas reconhecidas em juízo não pode ser limitada ao mês de apuração, devendo ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho.

Nesse prisma, **dou provimento** ao recurso para determinar que os valores pagos sob o mesmo título sejam abatidos em sua totalidade do valor da condenação, respeitado o período imprescrito.

B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO E DO RECLAMANTE

- MATÉRIA COMUM

1.1. DANO MORAL. COMPENSAÇÃO. *QUANTUM*

Neste particular, assim decidi a egrégia Corte Regional:

“No que se refere ao valor da indenização arbitrado pelo d. magistrado a quo, entende-se que a fixação do quantum indenizatório deve ser feita mediante avaliação da gravidade do fato, da intensidade e repercussão da ofensa, das circunstâncias pessoais da vítima e do contexto sócio-econômico em que se inserem ofensor e ofendido, a fim de que o valor apurado atinja a finalidade compensatória da indenização - sem implicar enriquecimento sem causa do ofendido - bem como sua função pedagógico-preventiva - disciplinando futuras ações voluntárias e conscientes do atual ofensor e inibindo eventual reincidência.

Nesse contexto, entendo que o valor fixado na r. sentença a título de danos morais (R\$ 10.000,00) atende aos princípios da proporcionalidade e



PROCESSO N° TST-RR-55100-48.2009.5.09.0001

razoabilidade, **levando-se em consideração o caráter bifronte pedagógico-preventivo, havendo observância, ainda, do grau da culpa, porte econômico da ré, extensão do dano e condição social da vítima.**

(...)

Diante do exposto, reputa-se que o valor arbitrado pelo d. magistrado *a quo*, principalmente quanto **à extensão do dano e gravidade da conduta levada a efeito pelo empregador,** é razoável, atendendo aos requisitos acima descritos.

Correta a r. sentença no particular, **nada a deferir**” (fls. 213/214 - destaquei).

No recurso de revista, alega o reclamado que o egrégio Tribunal Regional, ao assim decidir, teria violado o disposto no artigo 5º, V, da Constituição Federal. Requer a redução do valor relativo à compensação por danos morais.

O reclamante, por sua vez, alega violação do mesmo preceito constitucional, requerendo a majoração do valor da compensação por danos morais.

Os recursos não alcançam o conhecimento.

O artigo 5º, V, da Constituição Federal assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo e indenização por danos moral, material ou à imagem.

No caso, a decisão regional ao manter o valor do *quantum* compensatório fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), levou em consideração a extensão e gravidade do dano, o contexto sócio econômica do reclamado, a finalidade compensatória da indenização, o não enriquecimento sem causa do ofendido, a função pedagógico-preventiva da medida, mostrando-se consonante com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Afasta-se, pois, a alegada violação do artigo 5º, V, da Constituição Federal.

Não conheço.

ISTO POSTO



PROCESSO N° TST-RR-55100-48.2009.5.09.0001

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema: "HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ABATIMENTO. DEDUÇÃO GLOBAL", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores pagos sob o mesmo título sejam abatidos em sua totalidade do valor da condenação, respeitado o período imprescrito. Por unanimidade, ainda, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

Brasília, 22 de outubro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000C61817D20EAD09.